



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19555.721656/2020-73
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2004-000.113 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de dezembro de 2023
Recorrente FR CONSTRUÇOES E INCORPORACOES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

RECURSO VOLUNTÁRIO. COMPENSAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES COM CRÉDITOS INEXISTENTES. INSERÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NA GFIP. APLICAÇÃO DE MULTA ISOLADA. DESISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO.

Conforme preleciona o § 2º do art. 78 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação, de modo que é incabível conhecer do recurso cuja única matéria foi objeto da desistência expressa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário dada a desistência para adesão à Transação Tributária

(documento assinado digitalmente)

Régis Xavier Holanda – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mauricio Nogueira Righetti, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira e Régis Xavier Holanda (Presidente).

Relatório

Cuida o presente de lançamento para aplicação de multa por compensação com falsidade da declaração – GFIP.

O Relatório Fiscal encontra-se às fls. 74/79.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 85/128.

A Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 08 julgou o lançamento procedente às fls. 229/256, por meio do acórdão a seguir ementado:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2018 a 31/12/2018

INTIMAÇÃO. REQUISITO DE VALIDADE DA CIÊNCIA.

Configuram-se válidas as intimações levadas a efeito no curso do procedimento de fiscalização nas hipóteses em que a postagem tenha ocorrido ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

INTIMAÇÃO. REMESSA POSTAL RECUSA RECEBIMENTO. EDITAL ELETRÔNICO. VALIDADE.

Cabível a intimação de Termo Fiscal feita por Edital eletrônico quando resulta infrutífero o meio utilizado e houver recusa de recebimento da intimação fiscal no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo.

CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não se verifica o cerceamento do direito de defesa quando o sujeito passivo é regularmente cientificado e apresenta manifestação de inconformidade na qual demonstra ter pleno conhecimento dos fundamentos do Despacho Decisório.

Não há que se falar em nulidade do despacho decisório que foi devidamente motivado, com observância dos pressupostos do ato administrativo, nos moldes da legislação de regência.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA. CPRB. SUJEIÇÃO FACULTATIVA. OPÇÃO. RECOLHIMENTO CONTEMPORÂNEO.

A partir do ano-calendário de 2016 a sujeição à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta, em substituição às contribuições definidas no artigo 22, incisos I e III, da Lei nº 8.212/91, tornou-se facultativa, dependendo de opção a ser feita pelo contribuinte em janeiro de cada ano-calendário, mediante o recolhimento da contribuição devida nesta competência, ou, caso não haja receita tributável, na primeira competência em que houver.

Tal recolhimento, para que cumpra com a intenção do legislador, deverá ser efetuado dentro do prazo de vencimento da respectiva competência.

Não se pode substituir a opção definida em lei como manifestável pela forma de recolhimento, com a declaração de ajuste no campo compensação em GFIP.

OPÇÃO PELO REGIME POR MEIO DE PAGAMENTO NO PRAZO ESTABELECIDO NA LEI 12.546/2011. INOCORRÊNCIA. COMPENSAÇÃO. AJUSTES INDEVIDOS. GLOSA.

A empresa que realizar ajustes de forma indevida, a título de CPRB em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), terá os valores compensados glosados pela fiscalização, com o consequente retorno dos créditos a condição de exigíveis.

APRECIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de arguições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. FALSIDADE NA DECLARAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. MULTA ISOLADA.

Na hipótese de compensação indevida, presente a falsidade da declaração apresentada pelo sujeito passivo, impõe-se a aplicação da multa isolada no percentual de 150% (cento e cinquenta por cento), calculada com base no valor total do débito indevidamente compensado.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

REPRESENTAÇÃO FISCAL. AFASTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPETÊNCIA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA DE JULGAMENTO.

A Representação Fiscal para Fins Penais é formalizada na presença de fato que possa configurar crime em tese, no dever de ofício da fiscalização, não competindo às Delegacias de Julgamento a análise do mérito nela contido.

Cientificado do acórdão de impugnação, o sujeito passivo apresentou recurso voluntário às fls. 263/303.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti, Relator.

Da admissibilidade

O contribuinte tomou ciência do acórdão de impugnação em 2/9/22, em uma sexta feira, (fl. 259) e apresentou seu recurso tempestivamente em 4/10/22 (fl. 261). Todavia, o recurso deve ser apenas parcialmente conhecido, consoante o exposto mais a frente.

Como adiantado no início do relatório, trata o caso de lançamento para aplicação de multa por compensação com falsidade das declarações – GFIP no patamar ordinário de 150%, transmitidas ao longo de 2018.

As compensações acima mencionadas foram glosadas nos autos do processo 19555.721556/2020-47, cujo recurso voluntário foi julgado nesta mesma sessão, ocasião em que este colegiado houve por bem NÃO CONHECER do recurso em razão da desistência para inclusão dos débitos em Transação Tributária na PGFN.

Ocorre que, por intermédio do petitório de fl. 330, o recorrente requereu a desistência do recurso em virtude da inserção dos débitos ora em discussão na Transação Tributária realizada com a PGFN.

Veja-se, nesse sentido, os seguintes trechos da petição:

FR CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA., já devidamente qualificada, por seus respectivos procuradores in fine assinados, nos autos do **RECURSO VOLUNTÁRIO** epigrafado vem, respeitosamente à presença de V. S^a, requerer a **DESISTÊNCIA** do citado recurso, em virtude da inserção do débito ora em discussão ter sido inserido na Transação Tributária realizada com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), cujo termo já foi devidamente firmado pelas partes.

Oportuno salientar que referido pedido encontrasse fundamentado no art. 5º, LV da CF/88 e artigo 51 da Lei 9.784/99, considerando-se, ainda, ser faculdade legalmente prevista à requerente a desistência do recurso em tramitação, principalmente no caso vertente, no qual se requer o envio em caráter de urgência do débito em debate para inscrição em Dívida Ativa da União (DAU) para inclui-lo na já citada Transação Tributária.

De fato, o art. 78 do Anexo II do Regimento Interno deste Conselho preleciona que o recorrente poderá desistir da controvérsia em qualquer fase processual, sendo que a desistência e o parcelamento importam renúncia ao direito sobre o qual se funda a pretensão do contribuinte:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação. § 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

[...]

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente. Logo, não conheço do recurso do contribuinte.

Forte no exposto, NÃO CONHEÇO do recurso dada a desistência para adesão à Transação Tributária.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti